



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3916, DE 2024

Modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para sancionar os responsáveis por pesquisas eleitorais realizadas às vésperas do pleito que divirjam dos resultados da votação além de sua margem de erro.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para sancionar os responsáveis por pesquisas eleitorais realizadas às vésperas do pleito que diverjam dos resultados da votação além de sua margem de erro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 33.**

VIII – estatístico responsável.

§ 1º-A. A divulgação de pesquisa, realizada nos sete dias que antecedem o pleito, que venha a divergir dos resultados da eleição além da respectiva margem de erro implica vedação, por cinco anos a partir da data da eleição, do registro e divulgação de pesquisa eleitoral realizada pela mesma entidade ou empresa, bem como de responsabilidade do respectivo estatístico.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o art. 16 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Os resultados das eleições realizadas no último dia 6 de outubro evidenciaram, em alguns casos, uma discrepância significativa entre os prognósticos eleitorais divulgados e o resultado efetivo das urnas, reforçando



uma crise de credibilidade nas pesquisas de intenções de voto. Um exemplo notório ocorreu em Cuiabá, onde o candidato que figurava em terceiro lugar nas pesquisas — com uma diferença de onze pontos percentuais em relação ao segundo colocado — acabou avançando para o segundo turno. Situação ainda mais preocupante se verificou em Teresina, onde as previsões indicavam a derrota do candidato Sílvio Mendes, do União Brasil, no primeiro turno, enquanto, nas urnas, ele obteve expressivos 52,19% dos votos válidos.

Erros dessa magnitude configuram, ao fim e ao cabo, um grave fenômeno de desinformação, capaz de induzir o comportamento dos eleitores. Eleitores indecisos, ou mesmo aqueles que já possuem uma preferência definida, podem optar pela estratégia do voto útil com base nos resultados dessas pesquisas. Assim, tal distorção tem o potencial de influenciar diretamente o processo eleitoral, ferindo o princípio da soberania popular.

Apesar de seu impacto negativo, a realização de pesquisas de intenção de voto sem o rigor técnico necessário não gera consequências jurídicas relevantes para as entidades responsáveis ou seus contratantes. Nos termos do art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), a validade de uma pesquisa eleitoral está condicionada a um requisito puramente formal: o registro prévio de seus dados metodológicos perante a Justiça Eleitoral, incluindo informações sobre quem a contratou, o valor e a origem dos recursos empregados.

Diante desse cenário, no qual a credibilidade do processo eleitoral é ameaçada por pesquisas eleitorais malconduzidas, torna-se urgente a adoção de medidas legislativas que visem coibir a divulgação de levantamentos irresponsáveis, distantes da realidade aferida nas urnas.

Conseqüentemente, o presente projeto de lei propõe, na hipótese de pesquisas realizadas nas vésperas do pleito que, embora formalmente válidas, apresentem uma divergência significativa em relação ao resultado eleitoral, extrapolando a margem de erro previamente estabelecida, a vedação da divulgação de pesquisas de intenção de voto realizadas pelo mesmo instituto por um período de cinco anos. A mesma vedação se estende ao estatístico responsável, cujo registro propomos que tenha previsão expressa no art. 33 da Lei das Eleições, nos moldes do que se exige atualmente pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019.

Acreditamos que esta proposição é fundamental para restaurar a seriedade e a credibilidade das pesquisas eleitorais, instrumentos importantes



para a democracia. Assim, submetemos a matéria à apreciação dos ilustres Senadores, confiantes de que contribuirá significativamente para a integridade do processo eleitoral.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

ct2024-10821

Assinado eletronicamente por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5241140205>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art16

- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997) - 9504/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>

- art33